



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008071-13.2013.815.0011

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Rodrigo Roberto de Almeida
ADVOGADA : Danielly Lima Pessoa
APELADA : UEPB – Universidade Estadual da Paraíba, representada por seu Procurador, José de Araújo Lucena
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ : Ruy Jander Teixeira da Rocha

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA UEPB. SUPOSTO ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO NO ATO DA POSSE. AJUSTE AO PCCR DA CATEGORIA E RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DELE DECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROGRESSÃO FUNCIONAL PRESSUPÕE EXERCÍCIO DO CARGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A Lei nº 8.442/2007, que dispunha a respeito o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal Técnico-Administrativo da Universidade Estadual da Paraíba, em seu art. 9º, §3º, aduz: “O Servidor em Estágio Probatório não poderá mudar de função, nível de classe ou referencia salarial”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.138.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Rodrigo Roberto de Almeida contra a sentença de fls. 99/101 proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral e Material

ajuizada em face da Universidade Estadual da Paraíba, julgou improcedente a ação, por entender que o Recorrente não tem direito ao recebimento da diferença salarial dos níveis B – I e B – III, entre os meses de abril e agosto de 2007, tendo em vista que considera razoável o prazo de quatro meses, que foi necessário para que a Instituição pudesse avaliar o pedido de progressão funcional do servidor.

Em suas razões, fls. 89/98, o Apelante sustenta, em síntese, que comprovou haver concluído curso superior no ato de inscrição, o que configuraria requisito necessário para sua reclassificação de nível. Ademais, alega que o fato de estar em estágio probatório não poderia justificar a sua não progressão de nível, já que assim, a Universidade estaria ferindo o princípio da isonomia. Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 117/120).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral não ofertou parecer de mérito, fls. 127/129.

É o relatório.

VOTO

Analisando os documentos trazidos aos autos (fls. 20/26), percebe-se que o cargo para o qual o Apelante foi aprovado, não exigia a graduação em nível superior como requisito para a posse, apenas o diploma de conclusão do ensino médio.

Sendo assim, não havia razões para o enquadramento automático do servidor em nível diverso daquele descrito no edital. Esta situação deve ser precedida de uma avaliação, tal como definido no art. 11 da Lei nº 8.442/2007 (fls. 24/37), vigente à época da posse do Recorrente: “*A progressão funcional do Servidor Técnico-Administrativo da UEPB ocorrerá por tempo de serviço, com Avaliação de Desempenho, grau de instrução e*

qualificação (cursos de qualificação ou aperfeiçoamento)”.

Ademais, a Lei nº 8.442/2007, que dispunha a respeito o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal Técnico-Administrativo da Universidade Estadual da Paraíba, em seu art. 9º, §3º, aduz: “*O Servidor em Estágio Probatório não poderá mudar de função, nível de classe ou referencia salarial*”.

De fato, a partir do mês de setembro de 2007, a UEPB reconheceu, por razões alheias aos autos, o enquadramento do Recorrente no nível B – III, mesmo aquele estando em estágio probatório, indo assim, contrária à própria legislação dos seus servidores.

Entretanto, isso não garante ao Apelante os valores retroativos que a princípio ele não teria direito de receber. Assim, não faz jus à diferença salarial requerida. Nesse sentido, é importante ressaltar casos semelhantes:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **ASCENSÃO FUNCIONAL** DE PROFESSOR. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO TRANSFERIDAS PARA O MÉRITO E REJEITADAS. **PROMOÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO SERVIDOR QUE FINALIZA O ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE.** INTELIGÊNCIA DAS LEI COMPLEMENTARES Nº 049/1986 e Nº 322/2006. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 37, 169, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉRITO: ENQUADRAMENTO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO COM CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO ESPECÍFICOS PARA PROFESSORES COM NÍVEL SUPERIOR E LICENCIATURA PLENA. NOMEAÇÃO E POSSE NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS PROFESSORES QUE SE SUBMETERAM AO CONCURSO PARA NÍVEL MÉDIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, A ITENS DO EDITAL E ÀS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 49/86 E Nº 322/2006. REENQUADRAMENTO. **DIREITO À**

PROMOÇÃO VERTICAL PARA A CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR (CL-2), APÓS O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 45 DA LEI COMPLR Nº 49/86. REENQUADRAMENTO NO NÍVEL III (P-NIII), A PARTIR DO MOMENTO EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI COMPLEMENTAR Nº 322/2006, EM CONFORMIDADE COM O ART. 59 DESTA LEI. PROMOÇÃO QUE INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS E DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CORRETAMENTE APLICADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS AUTORES E DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO. (TJRN - AC - Des. Amaury Moura - Julgamento: 30/10/2008) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORAS PÚBLICAS APOSENTADAS. (TJ-RN, Relator: Des. Aderson Silvino, Data de Julgamento: 10/05/2011, 2ª Câmara Cível)

AÇÃO ORDINÁRIA - GRATIFICAÇÃO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Município de Ibirité, o professor receberá uma gratificação no valor de 42,8% (quarenta e dois vírgula oito por cento), calculado sobre o vencimento básico, pela habilitação adquirida em curso de Licenciatura Plena em Magistério, após aprovação no estágio probatório, sendo que a omissão da Administração em realizar a avaliação de desempenho não pode prejudicar o servidor. (TJ-MG 101140708002470011 MG 1.0114.07.080024- 7/001(1), Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Data de Julgamento: 15/01/2009, Data de Publicação: 17/04/2009)

Posto isso, conhecida a Apelação, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a doutra representante do Ministério Público, **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator